



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### P A R E C E R

TC-002719/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Piraju.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** Francisco Rodrigues.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanham:** TC-002719/126/10 e Expedientes: TC-001354/002/10, TC-000040/016/10, TC-000041/016/10, TC-000117/016/10, TC-000118/016/10, TC-000157/016/10, TC-000212/016/10, TC-000233/016/10, TC-000234/016/10, TC-000249/016/10, TC-000250/016/10, TC-043697/026/10 e TC-000342/016/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de abril de 2012, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária da Receita", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Balanço Patrimonial", "Dívida Ativa", "Fidedignidade dos Dados Contábeis (Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial)", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Formalização da Licitação e Contratos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Livros e Registros", "Pessoal", e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomenda.

Registra constar dos autos que o Município aplicou no ensino 25,7% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 79% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Na saúde, o Município investiu 18% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF.

As despesas com pessoal corresponderam a 45% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A receita prevista foi de R\$ 48.345.000,00, a realizada de R\$ 49.225.416,22 e a receita corrente líquida de R\$ 44.726.235,95.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2,2% e, em 2009, superávit de 3%. O resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 1.266.517,67 e, em 2009, de R\$ 2.381.639,16. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 2.761.414,77 e, em 2009, de R\$ 1.807.531,97. O estoque da dívida ativa foi de R\$ 1.624.421,00 e, em 2009, de R\$ 1.750.598,54.

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Determina a instrução complementar em autos próprios o contrato firmado com a empresa IBS Instituto de Biomedicina Santista - ME, devendo o expediente 1354/002/10 acompanhar o processo que será autuado.

E determina, por fim, que, em atenção ao que consta do expediente TC-43697/026/10, se oficie ao subscritor, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012

*ROBSON MARINHO - Presidente*

*SILVIA MONTEIRO - Relator*

ft